ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPAL DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880 Centro - 77410-010 - Gurupi/TO
Telefone (63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br

Vereador Elvan Leão

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

10 FEV. 2023

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMISSÃO DOS DEVIDOS PARECERES

PROJETO DE LEI Nº 09 /2023
(VEREADOR ELVAN LEÃO - PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 675
DATA 07 FEV. 2023 HORA 10:44
Mônica
Carimbo / Assinatura

Institui o Programa IPTU Ecológico no município de Gurupi/TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Gurupi/TO, o Programa IPTU Ecológico, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

a) sistema de captação da água da chuva;

b) sistema de reuso de água;

c) sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) sistema de aquecimento elétrico solar;

e) construções com material sustentável;

f) utilização de energia passiva;

g) sistema de energia solar fotovoltaica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno com a presença de 1 (uma) ou mais espécies arbóreas.

b) calçada ecológica com mureta de 1 metro de altura, na testada.

III - Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem edificações: o proprietário que proteja, cuide e zele do seu terreno, contendo calçada ecológica e plantio de árvores no passeio conforme plano diretor e código de postura municipal.

VIII- energia elétrica solar fotovoltaica: consiste em painéis solares que captam a luz, por meio do efeito fotovoltaico, geram energia elétrica, que é convertida pelo inversor solar, de corrente continua para alternada e então a eletricidade é distribuída.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

Art. 5º A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as medidas previstas no parágrafo único do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e f do inciso I e alínea a do inciso III, ambos do Art. 2º desta lei;

II - 4% (quatro por cento) para a medida descrita na alínea a do inciso II do Art.2º desta lei;

III - 5% a 9% (cinco a nove por cento) para a medida descrita na alínea e do inciso I do Art.2º desta lei;

IV - 7% (sete por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b do inciso I do Art.2º desta lei; V - 11% (onze por cento) para as medidas descritas nas alíneas d, g, h do inciso I e alínea b do inciso II, ambos do Art.2º desta lei.

Art. 6º Os benefícios tributários somados não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Art. 7º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de resolução.

Art. 8º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema de tratamento de esgoto com fossa séptica e sumidouro. E também os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) e terrenos, que estiverem em conformidade com o Código de Posturas do Município de Gurupi.

Art. 9º Não terá direito e/ou perdera o benefício os proprietários de imóveis que no decorrer do ano tiverem sido notificados pelos órgãos fiscalizadores do município, em descumprimento as legislações municipais vigentes.

I- Mato alto no terreno;

II- Corte de Arvores e Podas de Galhos;

III- Queimadas Urbanas e rurais;

IV- Descarte incorreto de lixos urbanos e rurais.

Art. 10º A renovação do benefício tributário será feita de forma automática, a cada ano após a primeira concessão, independentemente de solicitação formal do Interessado.

§ 1º O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

§ 2º Caso haja o descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a Administração Municipal, uma vez constatada a alteração no imóvel, além de decretar a imediata extinção do benefício, na forma do artigo 10, inciso I, desta Lei, imporá ao contribuinte multa no valor equivalente ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como a perda do direito a qualquer benefício tributário já concedido ou a conceder.

Art. 11º O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 12° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Elvan Leão, aos 31 dias de janeiro de 2023.

ELVAN LEÃO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) é um imposto previsto no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, sendo de competência municipal instituir impostos sobre propriedade urbana, bem como uma casa, apartamentos, sala comercial e até mesmo lotes.

Muito se discute sobre medidas, estratégias e ações favoráveis para a preservação do meio ambiente, bem como o desenvolvimento social e econômico das cidades. A insistência e o engajamento das organizações sustentáveis, associações e empresas privadas do Brasil, que trilham o caminho rumo a um futuro sustentável, tem trazido resultados significativos.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende regulamentar o incentivo às construções sustentáveis através da implementação do IPTU Ecológico em Gurupi/TO.

A Lei Municipal específica e definirá os incentivos, os critérios necessários à sua concessão, a forma de fiscalização e outras iniciativas de conservação e preservação do meio ambiente e um município mais sustentável pelos proprietários de imóveis.

Desta forma, estando em conformidade com a competência e com a temática acima destacada, o que se pretende é avançar nas políticas ambientais de sustentabilidade, incorporando as construções sustentáveis às políticas municipais.

ANEXO I

Imóveis residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.	3%
Potencialização da utilização de energia passiva edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia da energia elétrica, decorrentes da potencialização do uso de recursos naturais, como vento e luz solar, consequentemente reduzindo a utilização de aparelhos mecânicos de climatização.	3%

Manutenção do terreno com a presença de 1 (uma) ou mais espécies arbóreas; manutenção do terreno sem edificações; O proprietário que proteja, cuide e zele do seu terreno, plantio de árvores no passeio conforme plano diretor e código de postura municipal.	4%
Construções com material sustentável utilização de materiais que atenuem os Impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 40% a 60% da área edificada.	5%
Imóveis residenciais com sistema de captação de água da chuva. O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d`água deverá ter a capacidade mínima de 500 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.	7%
Construções com material sustentável, utilização de materiais que atenuem os Impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 61% a 80% da área edificada.	7%
Construções com material sustentável. Utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que comprovado mediante apresentação de certificado ou selo, em 81% a 100% da área edificada.	9%
Sistema de energia solar fotovoltaica, que consiste em painéis solares que captam a luz, por meio do efeito fotovoltaico, geram energia elétrica para produção de pelo menos 50% da energia elétrica da residência.	11%
Imóveis residências com sistema fotovoltaico solar. Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 50% do seu consumo total da residência.	11%
Imóveis territoriais: Calçada ecológica com mureta de 1 metro de altura, na testada. Manutenção do terreno sem edificações; O proprietário que proteja, cuide e zele do seu terreno, contendo calçada ecológica.	11%
Exigências mínimas técnicas das medidas para imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios).	3%

Imóveis residenciais com programa de separação de resíduos sólidos. Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a Infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificadas com nome, diferenciadas por cor, voltados à separação dos resíduos sólidos produzidos pelos condôminos em vidro, metal plástico, papel, e resíduos não recicláveis.	3%

Gabinete do Vereador Elvan Leão, aos 31 dias de janeiro de 2023.

ELVAN LEÃO
VEREADOR